



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361520

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2340352-53.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42468

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que deferiu a suspensão da AGC para além do prazo de 90 dias. Inteligência do art. 56, § 9º, da Lei n.º 11.101/05. Superveniente realização da assembleia-geral de credores e aprovação do plano de recuperação judicial. Perda superveniente do interesse recursal. Decisão monocrática. Exegese do art. 932, inc. III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/13) interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos autos do pedido de recuperação judicial de EXPRESSO TRANSPEN LTDA. E OUTROS, contra a r. decisão (fl. 14) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs, Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, que deferiu a suspensão da assembleia-geral de credores para além do prazo de 90 dias do art. 56, § 9º, da Lei n.º 11.101/05.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 147/150).

Sobreveio manifestação da União (fl. 160) e do Administrador Judicial (fls. 166/172).

Foi apresentada resposta (fls. 174/202).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 207/210).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a suspensão da assembleia-geral de credores para além do prazo de 90 dias do art. 56, § 9º, da LFRE.

Ocorre que sobreveio a realização da assembleia-geral de credores e aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 7.910/7.933 dos autos originários).

Assim, o recorrente não possui mais interesse recursal, porquanto fato superveniente – realização da AGC – esvaziou a utilidade e a necessidade deste agravo de instrumento.

Nesse sentido, o precedente desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2188142-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, decisão monocrática, j. 28.04.20, destacou-se)

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator